



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003702/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.595 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente DUTY FREE BAHIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91. SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Consideram-se decaídos os créditos tributários lançados com base no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que determinava o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições previdenciárias, por ter sido este artigo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, publicada no DOU em 20/06/2008.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SALÁRIO INDIRETO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. OCORRÊNCIA. SALÁRIO NORMAL. APLICAÇÃO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, nos termos dos dispositivos legais constantes do Código Tributário Nacional, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. *In casu*, aplicou-se o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal), na esteira da jurisprudência consolidada neste Colegiado, consagrada na Súmula CARF nº 99.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS DECLARADA EM GFIP.

Sobre a remuneração que a empresa paga ou credita aos segurados a seu serviço incidem contribuições sociais, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8,212/91.

Devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais de que tratam o Art. 20,

Art. 22, inciso I, II e III, bem como as contribuições destinadas a Terceiros esculpidas no Art. 94, da Lei n.º 8.212/91. Na hipótese do não recolhimento, as informações prestadas na GFIP se constituirão em confissão de dívida, conforme § 1.º do art. 225 do RPS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência até a competência 02/2001.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

DUTY FREE BAHIA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da Decisão-Notificação n.º 04.401.4/0183/2007 da antiga DRP de Salvador/BA, às e-fls. 240/245, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições correspondentes a parte da empresa, segurados e as destinadas aos TERCEIRO, em relação ao período de 01/2000 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 33/35, consubstanciados no DEBCAD n.º 35.690.685-0.

De acordo com o Relatório Fiscal, constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações efetivamente pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, obtidas a partir das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, declaradas pelo contribuinte, cujos valores encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos, parte integrante da presente NFLD.

O crédito constituído corresponde as diferenças apuradas no período de 05/2000 a 12/2004, obtidas a partir do confronto entre as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e os valores recolhidos pela empresa, conforme detalhamento no Discriminativo Analítico do Débito - DAD e Discriminativo Sintético do Débito - DSD.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Instada a se pronunciar pelo Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário sobre os documentos anexos e argumentos da defesa, após diligência realizada, a auditora fiscal diz que:

A fiscalização em apreço foi seletiva e teve por objeto a apuração de divergências entre GFIP e GPS, conforme consta do TIAD. Logo, não poderiam ter sido analisadas todas as folhas de pagamento do período fiscalizado, uma vez que este não era o objeto da ação fiscal.

A fiscalização considerou como bases de cálculo os valores constantes das GFIP apresentadas, conforme ratifica a empresa em suas alegações, sendo que até 19/12/2006 não houve alterações dos referidos documentos (GFIP).

Quanto ao fato da empresa ter afirmado que declarou erroneamente o valor de R\$ 22.500,00, como pró-labore, na GFIP da competência 11/2001 e ter anexado a folha de pagamento do mês 11/2001 para provar o que alega, ocorre que na referida folha de pagamento consta que o Sr. Luciano Joaquim de Carvalho, sócio gerente da empresa, recebeu o valor de R\$ 15.000,00 (fls. 146) mais o valor de R\$ 7.500,00 (fls. 148), perfazendo o total de R\$ 22.500,00. Embora a empresa tenha denominado o valor de R\$ 7.500,00 de adiantamento de décimo terceiro salário, o item 4.3, nota nº 2, do Manual da GFIP, versão 8.0, determina que a remuneração paga ao contribuinte individual a título de 13º salário, não é considerada como tal, sendo atribuída como remuneração mensal e devendo, portanto, constar do campo "Remuneração sem 13º salário", na competência em que houver o pagamento. A orientação foi dada ao contribuinte de acordo com a norma legal supracitada e o defendente por não concordar com a mesma, afirma que a auditora fiscal não analisou adequadamente.

Por sua vez, a antiga Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador/BA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 264/277, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição/decadência de parte dos fatos geradores.

No mérito, colaciono o relato da decisão de piso, senão vejamos:

7.2 O contribuinte lista as competências onde foram apontadas diferenças, justificando o motivo das divergências, conforme fls. 55/64.

7.3 A auditora não considerou que no mês de dezembro tem uma GFIP e dois recolhimentos para o INSS, e que por isso deveriam ser analisados em conjunto as folhas de pagamento e GPS que são recolhidas.

7.4 Não existe qualquer irregularidade, falta ou insuficiência de recolhimento das contribuições alegadas na notificação em pauta. Todos os documentos e informações solicitadas pela auditoria foram apresentados no prazo regular.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DA DECADÊNCIA

A contribuinte alega que deve ser decretada a decadência de parte do lançamento tendo em vista o prazo quinquenal insculpido no CTN.

O exame dessa matéria impõe sejam levadas a efeito algumas considerações, senão vejamos.

O artigo 45, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, estabelece prazo decadencial de 10 (dez) anos para a apuração e constituição das contribuições previdenciárias, como segue:

Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

[...]

Por outro lado, o Código Tributário Nacional em seu artigo 173, caput, determina que o prazo para se constituir crédito tributário é de 05 (cinco) anos, contados do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Com mais especificidade, o artigo 150, § 4º, do CTN, contempla a decadência para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O núcleo da questão reside exatamente nesses três artigos, ou seja, qual deles deve prevalecer para as contribuições previdenciárias, tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Ocorre que, após muitas discussões a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, em 11/06/2008, ao julgar os RE's n.ºs 556664, 559882 e 560626, por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante n.º 08, abaixo transcrita, rechaçando de uma vez por todas a pretensão do Fisco:

Súmula n.º 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Registre-se, ainda, que na mesma Sessão Plenária, o STF achou por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em comento, estabelecendo, em suma, que somente não retroagem à data da edição da Lei em relação a pedido de restituição judicial ou administrativo formulado posteriormente à 11/06/2008, concedendo, por conseguinte, efeito *ex tunc* para os créditos pendentes de julgamentos e/ou que não tenham sido objeto de execução fiscal.

Consoante se positiva da análise dos autos, a controvérsia a respeito do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias, após a aprovação/edição da Súmula Vinculante n.º 08, passou a se limitar a aplicação dos artigos 150, § 4º, ou 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Indispensável ao deslinde da controvérsia, mister se faz elucidar, resumidamente, as espécies de lançamento tributário que nosso ordenamento jurídico contempla, como segue.

Primeiramente destaca-se o **lançamento de ofício ou direto**, previsto no artigo 149 do CTN, onde o fisco toma a iniciativa de sua prática, por razões inerentes a natureza do tributo ou quando o contribuinte deixa de cumprir suas obrigações legais. Já o **lançamento por declaração ou misto**, contemplado no artigo 147 do mesmo Diploma Legal, é aquele em que o contribuinte toma a iniciativa do procedimento, ofertando sua declaração tributária, colaborando ativamente. Alfim, o **lançamento por homologação**, inscrito no artigo 150 do Códex Tributário, em que o contribuinte presta as informações, calcula o tributo devido e promove o pagamento, ficando sujeito a eventual homologação por parte das autoridades fazendárias.

Dessa forma, estando às contribuições previdenciárias sujeitas ao lançamento por homologação, defende parte dos julgadores e doutrinadores que a decadência a ser aplicada seria aquela constante do artigo 150, § 4º, do CTN, levando-se em consideração a natureza do tributo atribuída por lei, independentemente da ocorrência de pagamento, entendimento compartilhado por este conselheiro.

Ou seja, a regra para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é o artigo 150, § 4º, do Código Tributário, o qual somente não prevalecerá nas hipóteses de ocorrência de dolo, fraude ou conluio, o que ensejaria o deslocamento do prazo decadencial para o artigo 173, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Não é demais lembrar que o lançamento por homologação não se caracteriza tão somente pelo pagamento. Ao contrário, trata-se, em verdade, de um procedimento complexo, constituído de vários atos independentes, culminando com o pagamento ou não.

Observe-se, pois, que a ausência de pagamento não desnatura o lançamento por homologação, especialmente quando a sujeição dos tributos àquele lançamento é conferida por lei. E, esta, em momento algum afirma que assim o é tão somente quando houver pagamento.

Não fosse assim, o que se diria quando o contribuinte apura prejuízos e não tem nada a recolher, ou mesmo quando encontra-se beneficiado por isenções e/ou imunidades, onde, em que pese haver o dever de elaborar declarações pertinentes, informando os fatos geradores dos tributos dentre outras obrigações tributárias, deixa de promover o pagamento do tributo em razão de uma benesse fiscal?

Cabe ao Fisco, porém, no decorrer do prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, proceder à análise das informações prestadas pelo contribuinte homologando-as ou não, quando inexistir concordância. Neste último caso, promover o lançamento de ofício da importância que imputar devida.

Aliás, como afirmado alhures, a regra nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é o prazo decadencial insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, o qual dispôs expressamente os casos em que referido prazo deslocar-se-á para o artigo 173, inciso I, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação comprovados. Somente nessas hipóteses a legislação específica contempla a aplicação de outro prazo decadencial, afastando-se a regra do artigo 150, § 4º. Como se constata, a toda evidência, a contagem do lapso temporal em comento independe de pagamento.

Ou seja, comprovando-se que o contribuinte deixou efetuar o recolhimento dos tributos devidos e/ou promover o auto-lançamento com dolo, utilizando-se de instrumentos ardilosos (fraude e/ou simulação), o prazo decadencial será aquele inscrito no artigo 173, inciso I, do CTN. Afora essa situação, não se cogita na aplicação daquele dispositivo legal. É o que se extrai da perfunctória leitura das normas legais que regulamentam o tema.

Por outro lado, alguns julgadores e doutrinadores entendem que somente aplicar-se-ia o artigo 150, § 4º, do CTN quando comprovada a ocorrência de recolhimentos relativamente ao fato gerador lançado, seja qual for o valor. Em outras palavras, a homologação dependeria de antecipação de pagamento para se caracterizar, e a sua ausência daria ensejo ao lançamento de ofício, com observância do prazo decadencial do artigo 173, inciso I.

Ressalta-se, ainda, o entendimento de outra parte dos juristas, suscitando que o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, prevalecerá quando o contribuinte promover qualquer ato tendente a apuração da base de cálculo do tributo devido, seja pelo pagamento, escrituração contábil, declaração do imposto em documento próprio, etc. Melhor elucidando, o contribuinte deverá adotar algum procedimento com o fito de apurar o tributo para que pudesse se cogitar em “homologação”.

Afora posicionamento pessoal a propósito da matéria, por entender que as contribuições previdenciárias devem observância ao prazo decadencial do artigo 150, § 4º, do Códex Tributário, independentemente de antecipação de pagamento, salvo quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o certo é que a partir da alteração do Regimento Interno do CARF (artigo 62A), introduzida pela Portaria MF nº 586/2010, os julgadores deste Colegiado estão obrigados a “reproduzir” as decisões do STJ tomadas por recurso repetitivo, razão pela qual deixaremos de abordar aludida discussão, mantendo o entendimento que a aplicação do dispositivo legal retro depende da existência de recolhimentos do mesmo tributo no período objeto do lançamento, na forma decidida por aquele Tribunal Superior nos autos do Resp nº 973.733/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO

DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócurre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Na esteira desse raciocínio, uma vez delimitado pelo STJ e, bem assim, pelo Regimento Interno do CARF que nos lançamentos por homologação a antecipação de pagamento é indispensável à aplicação do instituto da decadência, nos cabe tão somente nos quedar a aludida conclusão e constatar ou não a sua ocorrência.

Entrementes, a controvérsia em relação a referido tema encontra-se distante de remansoso desfecho, se fixando agora em determinar o que pode ser considerado como antecipação de pagamento das contribuições, sobretudo em face das diversas modalidades e/ou procedimentos adotados por ocasião do lançamento fiscal.

Para afastar qualquer dúvida a esse respeito foi editada a Súmula CARF n.º 99, que assim dispõe:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Em suma, despidiendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a simples análise dos autos nos leva a concluir pela existência de antecipação de pagamento, **por tratar-se de lançamento referente a “diferença contribuições”, fato relevante para a aplicação do instituto, nos termos da decisão do STJ acima ementada, a qual estamos obrigados a observar,** conforme atesta a própria fiscalização no Relatório Fiscal, bem como se extrai do DAD – Discriminativo Analítico de Débito, senão vejamos:

Relatório Fiscal:

6. Os recolhimentos feitos através das Guias de recolhimento da previdência Social - GPS foram deduzidas do levantamento, assim como também foram considerados os valores constantes da GFIP referentes a salário família, conforme Relatório de Documentos Apresentados, em anexo.

DAD:

Competência: 05/2000		CNAE: 5215.9	Terceiros: 0115	Moeda Originária: Real		
BASE DE CÁLCULO:						
03	BC C.Ind/Adm/Aut	12.278,25				
01	SC Empreg/avulso	12.520,00				
CRÉDITOS CONSIDERADOS						
RUBRICAS	ALÍQUOTA	APURADO	DIVERSOS	GPS	DEDUZIDO	DIFERENÇA
11	Segurados	1.118,22	1.109,17		9,05	
12	Empresa	2.504,00	2.504,00			
13	Sat/rat	250,40	237,70			12,70
14	C.ind/adm/aut	2.455,65	2.455,65			
16	Terceiros	726,16	726,16			
22	Deduções	-9,05			-9,05	
-----		-----	-----			-----

Neste diapasão, tendo a fiscalização constituído o crédito previdenciário em 28/03/2006 (TEAF – fls. 32) com a devida ciência da contribuinte, verifica-se que os fatos geradores até à competência 02/2001, encontram-se extintas pela decadência, **nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.**

MÉRITO

DIFERENÇA GFIP X GPS

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face da contribuinte foi lavrada Notificação Fiscal acima elencada em virtude da constatação do recolhimento a menor de contribuições apuradas mediante confronto entre GFIP x GPS.

Em suas razões recursais, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve integralmente a exigência fiscal, aduzindo para tanto os mesmos argumentos da impugnação.

Assim sendo, uma vez que a contribuinte simplesmente repisas as alegações da defesa inaugural, ao análise deste e dos demais documentos que instruem o processo, não vejo melhor sorte a contribuinte, motivo pelo qual peço vênica para adotar as razões de decidir do Acórdão de 1º instância, por muito bem analisar a matéria, *in verbis*:

(...)

11 Não resta dúvida de que a NFLD em pauta decorre de ação fiscal seletiva instaurada para apuração de divergência entre GFIP e GPS, conforme atestam o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º 09286339-00 (fls. 26), o Mandado de Procedimento Fiscal - Auditoria Previdenciária n.º 09291911F00 (fls. 25) e o Relatório Fiscal -REFISC (fls. 31/32). Deste modo, fica evidente que o procedimento fiscal se deteve no confronto entre as contribuições lançadas nas GFIP e GPS, do período de 05/2000 a 12/2004, sendo que para a verificação das competências 13, de 2000 a 2004, foram examinadas as folhas de pagamento e as guias de recolhimento referentes ao 13º salário. Para comprovar que o procedimento fiscal se deu na forma descrita, basta verificar que os valores lançados no DAD - Discriminativo Analítico de Débito são resultantes do confronto entre os valores registrados no Relatório de Lançamentos - RL, fls. 09/10, onde constam, apenas, os valores declarados em GFIP, e os valores registrados no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, fls. 13/16, onde constam todos os valores recolhidos, aproveitados pela fiscalização, referentes às guias apresentadas pela empresa. Note-se que as guias de recolhimento relativas ao 13º salário, constantes do Relatório de Documentos Apresentados - RDA, fls. 11/12, não aparecem no DAD - Discriminativo Analítico de Débito porque já foram aproveitadas quando do confronto com as respectivas folhas de pagamento (13º salário).

12 Com relação ao fato da empresa ter afirmado que declarou erroneamente o valor de R\$ 22.500,00, como pró-labore, na GFIP da competência 11/2001 e ter anexado a folha de pagamento do mês 11/2001 para provar o que alega, já está claro, após pronunciamento fiscal, que na referida folha de pagamento consta o recebimento de pró-labore, por parte do Sr. Luciano Joaquim de Carvalho, no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 146) mais a quantia de R\$ 7.500,00 (fls. 148), a título de adiantamento de décimo terceiro salário, perfazendo o total de R\$ 22.500,00; sendo que foi orientado ao contribuinte, consoante ao item 4.3, nota n.º 2, do Manual da GFIP, versão 8.0, que a remuneração paga ao contribuinte individual a título de 13º salário, não é considerada como tal, sendo atribuída como remuneração mensal e devendo, portanto, constar do campo da GFIP - "Remuneração sem 13º salário" - na competência em que houve o pagamento. (...)

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, ais quais estão extremante bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa da volumosa demanda, compartilho deste entendimento.

Ademais, a autoridade preparadora foi na mesma linha ao analisar os documentos apresentados na impugnação, em resposta a diligência elaborou a seguinte informação fiscal:

A fiscalização considerou como bases de cálculo aqueles valores constantes nas GFIPs apresentadas, conforme confirma a empresa em suas alegações, sendo que até a presente data não consta alterações nos documentos mencionados.

No exemplo citado como errôneo, referente a competência 11/2001 observa-se o que segue: Consta na GFIP como pro labore o valor de R\$22.500,00 (valor apurado) e a empresa afirma ter sido declarado erroneamente, tendo anexado a FP de 11/2001 para provar o que alega. Ocorre que, conforme a referida folha de pagamento, às fls. 143 a 152, o Sr. Luciano Joaquim de Carvalho, sócio gerente da empresa em epígrafe, recebeu o Valor de R\$15.000,00(fl.146) e mais o valor de R\$7.500,00 (fl.148) totalizando o valor de R\$22.500,00. O valor de R\$7.500,00, embora a empresa tenha denominado de adiantamento de décimo terceiro salário, deve ser declarado e recolhido no mês que houve o pagamento, conforme foi declarado em GFIP e apurado nesta NFLD, e de acordo com o que determina o Manual GFIP8.0 (item 4.3), a seguir transcrito:

Portanto, correto o lançamento fiscal.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância parcial com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a decadência dos fatos geradores até a competência 02/2001, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira